



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 410 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/2008
PROCESSO Nº 1/3923/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200621112-4
RECORRENTE: FLY EXPRESS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – Autuação IMPROCEDENTE, reformando decisão condenatória exarada em 1ª instância. Restou provado pela peças instrutórias do caderno processual, que o motivo alegado pela acusação fiscal não é suficiente para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal, uma vez que as informações contidas nas notas fiscais atendem às exigências da norma tributária, consoante preceitua o art. 579, §2º do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, em face de *Fly Express Ltda*, que exerce atividade de recepção e movimentação de mercadorias de terceiros, isolada ou conjuntamente com mercadorias próprias, com a função de guarda e proteção (armazéns gerais); logística, transporte de cargas aéreas, rodoviárias e marítimas, agenciamento de carga aérea, locação de veículos e venda de passagens, consoante contrato social às fls. 43. As mercadorias, em questão, tratam-se de cilindros de gás para acondicionamento em veículos automotores e a documentação fiscal foi considerada inidônea pelo único fato de as notas fiscais apresentarem



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

destinatários diversos com um único local de entrega, isto é, na Av. Visconde Rio Branco, 3609 Bairro Joaquim Távora, nesta capital.

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, onde a *White Martins Gases Industriais do Norte S.A* localizada em Manaus/Am, emitiu documentação fiscal com CFOP 6105 (*venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar*) para 8 (oito) destinatários diferentes, contudo destinavam-se a um único endereço, qual seja, na Av. Visconde do Rio Branco, 3609 – Fortaleza/Ce; desta feita, restou caracterizado entrega em local diverso do indicado na nota. Auto de infração lavrado com supedâneo no art. 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 131 e art. 169, I, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200621112-4, informação fiscal às fls. 04, certificado de guarda de mercadoria nº. 608/2006, cópias dos conhecimentos de transporte rodoviário, notas fiscais nºs. 5358, 5355, 5357, 5359, 5352, 5354, 5356 e 5353, cópia de depósito do Banco do Brasil, aviso de recebimento, termo de juntada, termo de revelia e pedido de depósito administrativo. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, NF’s 5358, 5355, 5357 e 5359 emitidas por White Martins Gases Industriais do Norte S.A., CNPJ: 34597955/0024-86 apresentam diversos destinatários porém destinam-se a Av. Visconde do Rio Branco, 3603 B – Fortaleza-Ce, caracterizando entrega em local diverso do indicado no campo referente ao endereço dos destinatários.”(sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que, durante a lavratura do auto não foram citadas as notas fiscais 5352, 5354, 5356 e 5353, não obstante os produtos descritos nas mesmas já comporem a base de cálculo e igualmente estarem relacionados no CGM nº. 608/2006.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 11.034,11
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.875,79
Multa (30%)	R\$ 3.310,23
TOTAL	RS 5.186,02

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 25/09/06, às fls. 23, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 09/10/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado sua defesa em 02/10/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A empresa autuada acostou às fls. 24, *Pedido de Depósito Administrativo*, instruído com documentos de fls. 25/31, em que, com esteio no art. 110, II e § 1º, requereu o depósito do crédito tributário para liberação da mercadoria apreendida em trânsito. Com efeito consta a autorização do depósito retro, às fls. 29, expedida pela supervisora da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadoria – CEFTRAM, bem como, a cópia de depósito efetuado.

A impugnação interposta pela empresa às fls. 33/40, instruída com os documentos de fls. 41/49, aduziu inicialmente que o auto de infração foi lavrado contra a suplicante estabelecida no Estado de Pernambuco, entretanto a peça inaugural foi indevidamente encaminhada para endereço diverso, ou seja, para a filial de Fortaleza/Ce. Desta feita, instou que o auto de infração não foi formalizado na forma regulamentar. Arrazoou que presta serviços de transporte rodoviário de carga atendendo precipuamente à legislação do Estado de sua origem e subsidiariamente à legislação da entrega das mercadorias que transporta, contudo elucidou que deveria atender a orientação ÚNICA, consoante expresso no Convênio SINIEF. No tocante a questão fática, asseverou que transportava uma carga de cilindros vazios com várias capacidades destinados a acondicionar gás natural veicular. Os respectivos cilindros foram adquiridos por pessoas físicas distintas, residentes nesta capital, consoante comprovam as notas fiscais acostadas aos autos, que objetivavam realizar a conversão dos respectivos veículos automotores e, por este motivo, o endereço da entrega se referia ao local da prestação de serviço a consumidor final, ou seja, a oficina mecânica que iria efetuar a referida conversão, devidamente localizada na Av. Visconde do Rio Branco, 3609, Bairro Joaquim Távora, nesta urbe. Acrescentou mais, que a atividade da oficina é lícita, que a entrega dos respectivos cilindros ao tomador do serviço é albergada pela Lei Complementar 116 de 31/07/03, que a conversão de veículos só pode ser feita em oficinas homologadas pelo INMETRO e, neste diapasão, advogou a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tese de que a operação em comento trata-se de venda de mercadorias depositadas em Armazém Geral – CFOP 6105 (*venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar*), onde, o local da entrega e da saída de mercadoria é diferente daqueles indicados nos campos “destinatário/remetente”, em conformidade com a legislação fiscal. Outrossim, acrescentou que na saída de mercadorias depositadas em Armazém Geral, a nota fiscal do depositante não tem valor para acompanhar as mercadorias, posto que, as mercadorias retro deverão ser acompanhadas pela nota fiscal do Armazém Geral – CFOP 6923 (*remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem*). Destarte, alegou que o auto em lume não retrata a verdade real, haja vista que as notas fiscais que realmente acobertavam a operação eram as notas fiscais emitidas pelo Armazém Geral, conforme indicado em cada uma das notas apreendidas e igualmente indicadas nos correspondentes CTRE. Entrementes, apesar das notas fiscais retromencionadas fazerem parte do dossiê apresentado ao agente fiscal, ocorreu que, no momento da liberação da mercadoria mediante depósito, foram inexplicavelmente desprezadas pela fiscalização e suas originais devolvidas à empresa autuada, permanecendo com a fiscalização somente as vias originais das notas fiscais emitidas pela White Martins. Neste diapasão, concluiu que a apreensão das mercadorias e a narrativa do auto de infração se deram de forma totalmente ilegal e equivocada, porquanto o procedimento da impugnante não apresenta nenhuma irregularidade. Fundamentou sua impugnação, igualmente, na norma NB-1257 da ABNT, Resoluções nº 727 e 25 do CONTRAM, Portarias nºs. 33, 74, 102, 103, 105, 122, 132 e 150 do INMETRO, Resolução nº 291 do CONAMA e Decreto Presidencial nº 1787 de 12/01/96 e por fim, requereu a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou apresentar defesa em igual prazo. Refutou os argumentos apresentados pela requerente, asseverando que em análise minudente às peças que compõem o processo, constatou a divergência existente entre o endereço constante no campo destinatário e o local de entrega expresso no próprio documento nas informações complementares. Ressaltou que o presente caso concreto se trata de mercadoria depositada em Armazém Geral situada em unidade de federação diversa do estabelecimento depositante, destarte deve obedecer às exigências previstas no art. 579, § 2º do RICMS, ou seja, a emissão de nota fiscal no ato da saída da mercadoria pelo armazém geral, o que não ocorreu. No tocante a argumentação de que a fiscalização desconsiderou as notas fiscais emitidas pelo Armazém Geral, o julgador monocrático sustentou que não pode ser levado em consideração, posto que, a impugnante somente se limita a alegar e não apresenta provas que mudem o curso do processo. Neste esteio, considerou configurado o cometimento do ilícito fiscal e ratificou a penalidade aplicada pelo agente fazendário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A intimação do julgamento singular foi enviada para a filial de Fortaleza/Ce em 28/02/08, contudo a correspondência foi devolvida com a observação de que a empresa não mais funcionava naquele endereço. Por sua vez, foi enviada uma nova intimação endereçada para Jabotão dos Guararapes/Pe, sendo esta recepcionada pela autuante. Logo, a autuada foi notificada pelos correios em 28/04/08, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa irredignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 02/11 do caderno processual recursal, instruído com documentos de fls. 11/22. Em sede recursal, ratificou os argumentos apresentados na impugnação, instando na tese de que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por notas fiscais de venda e por notas fiscais emitidas pelo Armazém Geral, a título de "*remessa por conta e ordem de terceiros*" com o destaque de ICMS, consoante dispõe o art. 663 do Decreto de Pernambuco, equivalente ao art. 570 do RICMS do Ceará. Salientou que a mercadoria não foi sequer entregue na oficina retro, uma vez que foi interceptada antes, pela fiscalização em trânsito e voltou a destacar que as notas fiscais apreendidas, tidas como inidôneas, não acobertavam a operação em tela. Atacou o julgamento singular, afirmando que o auto de infração trata de uma coisa e a douta julgadora apreciou outra, outrossim, salientou que a situação fática não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no art. 131 do RICMS, mencionado pela julgadora singular. Frente ao exposto, por entender que não existe do ponto de vista fático nem jurídico, qualquer ato que autorize o nascimento do presente auto, renovou o pedido de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A Consultoria Tributária por intermédio do parecer 193/2008, observou que apesar do relato do auto de infração apresentar-se confuso, entendeu que o real motivo para a lavratura do auto residiu no fato das notas fiscais apresentarem destinatários diversos com um único local de entrega. Entrementes, após analisar detidamente as notas fiscais, concluiu que o referido motivo não é suficiente para caracterizar a inidoneidade dos documentos fiscais, visto que as informações contidas nas notas atendem às exigências da norma tributária, insertas no art. 579 § 2º do Decreto 24.569/97. Observou mais, que os documentos fiscais foram recepcionados inicialmente pelos fiscais do Posto Fiscal de Fronteira da Mata Fresca, ocasião em que ocorreu a selagem das notas sem nenhuma restrição ou indício de irregularidades. Ademais, arrazou que no momento da abordagem o veículo de placas HUX 2151-Ce pertencente à Transportadora Fly Express Ltda encontrava-se parado no Posto Fiscal Edson Ramalho sendo fiscalizado. Desse modo, perquiriu como as mercadorias poderiam estar sendo entregues em local diverso da nota fiscal? Ou seja, a acusação contida no relato pode ser entendida como uma



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

suposição dos agentes que se anteciparam aos acontecimentos, lavrando um auto de infração sem a efetiva ocorrência do ilícito tributário. Frente ao exposto, concluiu que a acusação fiscal carece de elementos que demonstrem a infração ao disposto no art. 131 do Decreto 24.569/97, razão pela qual opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, para que seja reformada a decisão condenatória, prolatada por julgador monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 26/29.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FLY EXPRESS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº **2/200621112-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, sendo a inidoneidade caracterizada pelo fato de as notas fiscais apresentarem destinatários diversos com um único local de entrega, no caso, a Av. Visconde Rio Branco, 3609 B, Joaquim Távora, nesta capital.

Não há preliminares a serem examinadas, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da questão.

A requerente em seus argumentos defensórios arrazoou que os respectivos cilindros foram adquiridos por pessoas físicas distintas, residentes nesta capital, consoante comprovam as notas fiscais acostadas aos autos, pela própria autoridade autuante, que objetivavam realizar a conversão dos respectivos veículos automotores e, por este motivo, o endereço da entrega se referia ao local da prestação de serviço a consumidor final, ou seja, a oficina mecânica que iria efetuar a referida conversão, devidamente localizada na Av. Visconde do Rio Branco, 3609, Bairro Joaquim Távora, nesta capital.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Observe-se que o cerne da questão cinge-se em um ponto, a saber: *se o fato das notas fiscais apresentarem diversos destinatários com um único endereço de entrega, caracteriza a inidoneidade da nota fiscal.*

A exegese acerca do preenchimento da nota fiscal está expressa no art. 170 do RICMS, consoante transcrito abaixo:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

VII - no quadro “dados adicionais”:

- a) campo “**informações complementares**” - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, **local de entrega**, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros; (*Grifos acrescidos*).

Com efeito, a própria norma faz previsão para um local de entrega diverso de um destinatário, consoante se depreende da leitura do dispositivo legal. Ademais em análise minuciosa às notas fiscais, firmo meu convencimento de que o motivo referenciado pelo autuante não tem o condão de tipificar a inidoneidade dos documentos fiscais em comento.

A acusação que versa os autos trata-se de uma operação com CFOP 6105 – *venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar*. Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. No mérito, é hialina que se refere a uma “*operação triangular*”, que a legislação denomina venda à ordem, preceituada pelo art. 705 do RICMS. A empresa situada em Manaus/Am efetuou uma venda para vários consumidores finais com seus respectivos endereços e indicou no próprio corpo da nota o local de entrega determinado pelo adquirente.

Ademais, à discussão do presente auto, nesta egrégia câmara, foi esclarecido que o endereço de entrega da mercadoria inserta no corpo da nota fiscal reporta-se realmente a uma oficina de conversão de veículos automotores que acondiciona cilindros de gás. A referida informação foi possível, em virtude de se tratar do roteiro diário da Conselheira Elineide Souza. Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da verdade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, ratificam o entendimento da Consultoria Tributária. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar. Razão assiste ao consultor tributário.

Sugiro que sejam desentranhados dos autos os documentos fiscais originais colacionados de fls. 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18 e 20, substituindo-as nos autos por cópias autênticas; para que procedam com a devolução para a autuada.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

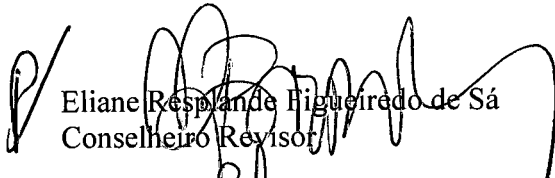
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

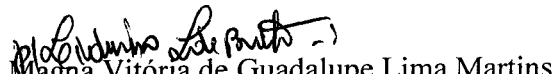
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *FLY EXPRESS LTDA* e recorrida *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória (procedência) exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

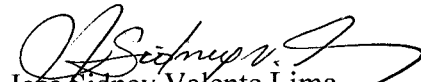
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 10 de 2008.



p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

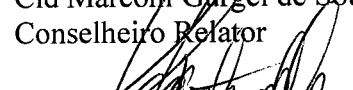

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro Revisor

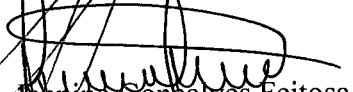

Maria Elinside Silva e Souza
Conselheira



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Com. Co. Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO